

Brasília, 4 de Janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que visa regulamentar a Lei n. 13.799, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a Medida Provisória n. 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

2. A referida Lei alterou a Medida Provisória n. 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, de forma a prorrogar para 2023 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

3. Tratam-se, esses incentivos, de importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional, que buscam atender a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF/88).

4. Tais benefícios fiscais estão previstos também no art. 43 da Constituição Federal, que dispõe que a União, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, poderá articular suas ações nas regiões em desenvolvimento, e que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei.

5. Ocorre que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início e nos dois seguintes e atender a um dos requisitos dispostos nos incisos I e II do referido artigo, conforme a seguir:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar

sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de

receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de

diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício

só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

6. Dessa forma, a fim de cumprir o disposto no art. 14, acima transcrito, e visando regulamentar a Lei n. 13.799/2019, de forma a melhor viabilizar a comprovação da eficiência, eficácia e efetividade deste instrumento de fundamental relevância para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, propomos a edição de um decreto para estabelecer que a aprovação de projetos e a concessão daqueles incentivos fiscais devem observar os limites estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), e que sejam incluídos na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

7. O decreto propõe, também, que no exercício de 2019, os benefícios e incentivos fiscais que tenham sido concedidos ou ampliados pela Lei n. 13.799/2019, e que excedam os limites do DGT, somente entrem em vigor quando implementadas as medidas de compensação de que trata o inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

8. A minuta de decreto prevê, ainda, que para o exercício de 2020, aqueles incentivos fiscais deverão ser considerados na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional regulamente o disposto naquele decreto.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Decreto que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto